



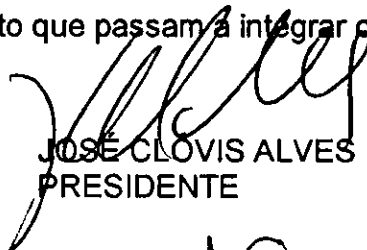
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51
Recurso nº : 135.762
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : COMERCIAL DONA CLARA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.935

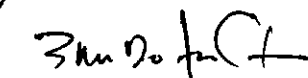
ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO -
PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Provado o
recolhimento do tributo exigido, o lançamento é improcedente,
independentemente de o pagamento estar retratado na declaração da
empresa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL DONA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

Recurso nº : 135.762

Recorrente : COMERCIAL DONA CLARA LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

"O Auto de Infração de fls. 01/05 exige da empresa retromencionada o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 6.533,05 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31 de agosto de 2001.

Referido feito decorreu de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que apurou compensação a maior da contribuição social sobre o lucro líquido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço/balancete de redução ou suspensão.

Cientificado do lançamento em 30/08/2001, (AR fl. 22) o contribuinte apresentou a impugnação em 28/09/2001, fls. 23/26, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Alega a autuada que o agente fiscalizador glosou parte das deduções efetuadas na Ficha 11, Linha 23, no valor de R\$ 9.441,38, considerando, tão-somente, o valor de R\$ 7.441,38, ao argumento de que a impugnante teria descontado valor maior do que o efetivamente recolhido a título de pagamento mensal de CSLL, calculado com base na receita bruta.

Apresenta planilha e cópias de DARF demonstrando os pagamentos efetuados a título de CSLL, com recolhimentos mensais com base na estimativa, fls. 64/66.

Finalmente, requer o cancelamento da exigência.

É o relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

O acórdão de folhas 71 a 75, que julgou o lançamento procedente, recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A compensação de débitos via declaração de rendimentos deve ser feita na época oportuna, observados os prazos legais de vencimento dos impostos e contribuições a serem compensados, inexistindo previsão legal que autorize desconsiderar as instruções para preenchimento constantes do MAJUR.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a manutenção do lançamento, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de folhas 80 a 86, onde sustenta que o fundamento da autuação, mero erro formal no preenchimento da DIPJ-97, estaria superado pela documentação que colacionara aos autos, que provaria o pagamento do tributo exigido, tornando impositivo o cancelamento da autuação.

É o relatório.

 25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos recursais, pelo que passo a decidir.

A autuação, como relatado, se ampara nas informações constantes da DIPJ-1997, a qual, retificada pela autoridade lançadora, apontaria saldo a pagar de CSL, exigido através do lançamento inaugural.

A contribuinte, de outro lado, sustenta que a autuação decorre de mero erro no preenchimento da DIPJ-97, e que, na verdade, não haveria saldo a pagar de CSL relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, porquanto teria pago antecipadamente todo o tributo devido, provando sua alegação mediante a juntada dos DARF correspondentes.

O acórdão recorrido, para manter a autuação, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Analisando a declaração de rendimentos da autuada verifica-se que nos meses de janeiro a março a empresa optou pela determinação da base de cálculo do IR e da CSL com base na receita bruta. Em abril a determinação da base de cálculo se deu com base em balanço/balancete de suspensão ou redução. Retornou a autuada em maio e junho à forma de determinação da base de cálculo, com base na receita bruta. A partir do mês de julho e até dezembro, a impugnante optou por balanço/balancete de suspensão/redução.

De acordo com a orientação contida no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos, Lucro Real, 1997, Linha 11/23 – Contribuição Social Mensal com Base na Receita Bruta ou em Balancete de Suspensão ou Redução, é a seguinte:

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

'As pessoas jurídicas submetidas à apuração do lucro real anual indicarão, nesta linha, o valor da contribuição social mensal devida, ainda que não paga, com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão ou redução.

O valor a ser indicado nesta linha é o resultado do somatório dos valores positivos calculados através da seguinte operação.

CSM = Contribuição Sobre o Lucro Mensal com Base na Receita Bruta ou em Balancete de Suspensão ou Redução.

CSM = 10 – 11 (mês a mês), onde 10 e 11 são linhas da Ficha 09 – IR e CSL, com base na Receita Bruta ou Balancete de Suspensão ou Redução.'

Efetuando-se os cálculos acima, encontra-se, na declaração da impugnante, o valor apurado pela fiscalização de R\$ 7.441,38. Assim sendo, está correto o lançamento que foi feito de acordo com as orientações contidas no MAJUR/97.

Esclareça-se que os valores correspondentes aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte por meio dos DARF, cópias anexadas às fls. 64/66, não coincidem com aqueles apurados, mês a mês, na declaração de rendimentos e, não há como admitir que, a pretexto do instituto da compensação, possa o contribuinte desconsiderar as instruções para preenchimento da declaração de rendimentos constantes do MAJUR.

Porém, dispõe expressamente o art. 14 da IN SRF 21/1997, que *'os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, ..., poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde de que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento',*

Verifica-se, portanto, que os valores reclamados pela contribuinte não podem ser compensados de ofício pela fiscalização, por expressa disposição da IN-SRF n. 21/1997. Nada obsta, todavia, que a empresa encaminhe pedido de compensação/restituição à autoridade competente – Delegado da Receita Federal da DRF de sua jurisdição – formalizado através de procedimento administrativo específico, de acordo com as normas que regulam a matéria."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

Em resumo, para o acórdão recorrido, a manutenção da autuação se justificaria em virtude de estar amparada na DIPJ apresentada pela contribuinte e nas disposições da MAJUR/97, pouco importando o fato de a contribuinte, por intermédio dos DARF juntados às folhas 64 a 66, ter provado o recolhimento do tributo exigido. Ou seja, por questão puramente formal, apesar de a contribuinte ter recolhido antecipadamente a contribuição exigida, como este recolhimento não está retratado na DIPJ apresentada, não poderia ser considerado pela fiscalização, restando à contribuinte a possibilidade de requerer sua restituição ou compensação em outro processo.

Para o acórdão recorrido, importa apenas o aspecto formal, ainda que não corresponda à verdade factual, devidamente provada nos autos.

Todavia, ao privilegiar aspecto meramente formal e se amparar exclusivamente na DIPJ-1997, em detrimento da realidade factual, desconsiderando as guias de pagamento do tributo apresentadas pela contribuinte, incorreu em violação ao princípio da verdade material, cuja importância e dinâmica de atuação são bem sintetizadas na lição de James Marins:

"A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua apresentação formal: aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material."¹

Pelo princípio da verdade material, a autoridade administrativa deve atentar para a realidade dos fatos. Se a contribuinte logrou provar o pagamento do tributo, o crédito

¹ MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 179.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

tributário se encontra extinto, pouco importando se tal pagamento não foi adequadamente transportado para a declaração apresentada.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, prestigiando a finalidade da norma tributária e os ensinamentos da melhor doutrina, atendendo aos reclamos do princípio da verdade material, firmou jurisprudência no sentido de que não prevalece lançamento fundado em erro de fato, que não retrata a realidade dos fatos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"IRPJ – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS –
Tendo o contribuinte comprovado nos autos erro material quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, não há como manter a exigência do crédito tributário fundado no referido erro, mormente quando a autoridade lançadora abdica do seu poder-dever de averiguar a verdade material dos fatos que originou a sua exigência.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos decorrentes, ante a relação de causa e efeito que os une.

Recurso provido."

(Acórdão 101-94431, Rel. Cons. Valmir Sandri, julg. em 06.11.2003)

"IRPF - RETIFICAÇÃO - ERRO DE FATO - DEDUÇÕES - Estando inequivocamente comprovado nos autos que existiu erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, é direito do contribuinte, baseado no Princípio da Verdade Material, impugnar o referido valor, sendo legítima a pretensão do contribuinte da respectiva base de cálculo do tributo o valor pago a título de despesas médicas/odontológicas e com a instrução do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA - Para garantir o direito do contribuinte de efetuar deduções da base de cálculo do tributo devido, se faz necessária a comprovação da efetiva realização das despesas ou doações que geram este direito.

Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 102-43196, Rel. Cons. Valmir Sandri, julg. em 17.07.1998)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. Comprovado que o lucro inflacionário objeto da autuação adveio de erro material constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impõe-se à revisão do lançamento para que restabeleça a verdade material dos fatos.

Recurso de ofício negado."

(Acórdão 103-21014, Rel. Cons. Alexandre Barbosa Jaguaribe, julg. 17.09.2002)

"IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO MATERIAL - RECURSO DE OFÍCIO - O princípio da verdade material, fundamento basilar da imposição tributária, afasta, por insustentável, pretensa discricionariedade da autoridade administrativa, tomando imperativo que erros contidos em declaração de rendimentos do sujeito passivo, apuráveis pelo seu exame, sejam retificados de ofício pela mesma autoridade a quem compete a revisão daquela (C.T.N., artigo 147, § 2 e 149, VIII).

Recurso de ofício negado."

(Acórdão 104-16097, Rel. Cons. Roberto Willian Gonçalves, julg. em 18.03.1998)

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Por força do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, insubsiste a parcela da exigência fundada em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, devidamente comprovado em diligência fiscal determinada para aquele fim.

Recurso provido."

(Acórdão 105-14307, Rel. Cons. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, julg. em 20.02.2004)

"IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso provido."

(Acórdão 106-13309, Rel. Cons. Luiz Antonio de Paula, julg. em 13.05.2003)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real."

(Acórdão 108-07577, Rel. Cons. José Henrique Longo, julg. em 04.11.2003)

Tal orientação, naturalmente, também é adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê abaixo:

"NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE – O julgador pode deixar de declarar a nulidade da decisão que houver cerceado o direito de defesa, quando puder decidir o feito em favor da parte a quem ela aproveita.

IRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O deferimento em pedido de retificação da declaração de rendimentos não é prejudicial à apreciação, na impugnação do lançamento, de erro no preenchimento da declaração. A existência de elementos de convicção de sua existência, em homenagem ao princípio da verdade material, autoriza o cancelamento da exigência fiscal, mormente quando o fisco não comprova a inveracidade dos esclarecimentos e da prova apresentados pelo sujeito passivo.

Recurso negado."

(Acórdão CSRF/01-05.096, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julg. em 17.10.2004)

Não obstante, é de se registrar, por fim, a inaplicabilidade ao caso da parte final do art. 14 da IN-SRF 21/97, que segundo o acórdão recorrido inviabilizaria o aproveitamento do pagamento tempestivamente realizado pela contribuinte neste processo. O que referido dispositivo vedava era a compensação de débitos apurados em lançamento de ofício. A hipótese dos autos é completamente diferente. O que a pretende a contribuinte é que seja considerado recolhimento *antecipado* da contribuição devidamente comprovado, efetuado, pois, antes mesmo de consumado o respectivo fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009354/2001-51

Acórdão nº : 105-14.935

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cancelo o auto de infração e julgo extinto o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT